



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	3
Prefeitura Municipal de Carolina	12
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	12
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	13
Prefeitura Municipal de Governador Archer	13
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	13
Prefeitura Municipal de Tutóia	14

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo**LEI N.º 611/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

LEI N.º 611/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Buriti Bravo - MA para o Exercício Financeiro de 2018. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **Art. 1.º** - Esta Lei Estima o Orçamento Geral do Município de Buriti Bravo, no Estado do Maranhão, para o exercício financeiro de 2018, estima à receita e fixa a despesa em R\$ 51.497.526,90 (cinquenta e um milhões quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos). **Art. 2.º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo N.º 02, da Lei N.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	51.242.381,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	238.291,33
Contribuições	130.946,18
Receita Patrimonial	86.675,57
Transferências Correntes	50.733.450,65
Outras Receitas Correntes	53.017,43
RECEITAS DE CAPITAL	3.357.632,47
Operações de Crédito	40.475,00
Alienação de Bens	31.060,56
Amortização de Empréstimos	60.475,00
Transferências de Capital	3.181.865,49
Outras Transferências de Capital	43.756,42
DEDUÇÕES DE RECEITA	(3.102.486,73)
TOTAL DA RECEITA	51.497.526,90

Art. 3.º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento. **01 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**

Despesas Correntes	38.519.991,64
Despesas de Capital	12.877.535,26
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL DA DESPESA	51.497.526,90

02 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

1 - Poder Legislativo	1.355.000,00
1.1 - Câmara Municipal	1.355.000,00
2 - Poder Executivo	50.142.526,90
2.1 - Gabinete do Prefeito	1.415.279,00
2.2 - Secretaria de Planejamento Administração e Finanças	2.194.146,00
2.3 - Secretaria de Educação e Cultura	3.073.297,00
2.4 - Secretaria de Saúde	2.715.127,00
2.5 - Secretaria de Obras, Infra-Estrutura, Transporte e Trânsito	7.001.759,00
2.6 - Secretaria de Agricultura e Segurança Alimentar	1.763.826,73
2.7 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho	1.328.905,00
2.8 - Fundo Municipal de Assistência Social	2.043.979,00
2.9 - Fundo Municipal de Saúde	8.367.745,50
2.10 - Fundo Manut. Des. Ed. Básica.- FUNDEB	16.271.544,40
2.11 - Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer Turismo e Juventude	1.565.147,00

2.12 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE	2.027.061,00
2.13 - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	265.785,00
2.14 - Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais	80.196,00
2.15 - Reserva de Contingência	100.000,00

Art.4° - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a: **I** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação orçamentária em vigor; **II** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente; **III** - Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal. **IV** - Contingenciar, parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos. **V** - Abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite dos recursos recebidos de acordos, convênios, e contratos com outras esferas de governo. **Art. 5°** - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Município e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quando à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2017. **Art. 6°** - Os repasses de recurso do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal serão feitos até o dia 20 de cada mês, nos termos dos Artigos 29-A §2º inciso II e 168 da Constituição Federal. **§ 1º** - O Repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal na forma de duodécimo, tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo, percentual de 6,5% (seis e meio por cento) do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no Artigo 153, §5º e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. **§ 2º** - O repasse do duodécimo dos meses de janeiro e fevereiro de 2018 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustado até 30 de março de 2018, eventual diferença que venha ser conhecida para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos da receita do exercício anterior. **Art. 7°** - Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário. **Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, em 27 de dezembro de 2017. Cid Pereira da Costa Prefeito Municipal Sancionada, promulgada, publicada e registrada a presente Lei, sob o número (611/2017), aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Vera Maria Oliveira da Costa Sec. Mun. Plan. Adm. e Finanças**

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2016

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2016. Conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2017 REFERENCIA: Itens dos Lotes: I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. **REPRESENTANTE:** Vera Maria Oliveira da Costa. **OBJETO:** Fornecimento de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 11/01/2018. **CONTRATADO** DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede e endereço na Av. Odilon Araújo - Bairro Piçarra Nº 645 município de Teresina - PI inscrita no CNPJ sob o nº 08.516.958/0001-41, Inscrição Estadual nº 19.461.535-9, neste ato representa pelo Sr. Luciano Teixeira Soares - CPF Nº 395.079.553-72. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 195.102,73 (cento e noventa e cinco mil, cento e dois reais e setenta e três centavos) para itens constantes nos Lotes I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII **VIGENCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria Oliveira da Costa. Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2016

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2016 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). Conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

nº 002/2017. REFERENCIA: Itens dos Lotes: I,II,IV,V,VI,VII,VIII. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA. **REPRESENTANTE:** Vera Maria Oliveira da Costa. **OBJETO:** Fornecimento de medicamentos em geral e controlados, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 11/01/2018. **CONTRATADO:** BRASIL MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 17.828.413/0001-61, Inscrição Estadual: 19.514.436-8, Av. Dr. Jose Ribamar Pacheco, 355, cancela - Floriano -PI, CEP 64800-000, neste ato representa pelo Sr. Jose Ivan Azevedo de Carvalho - CPF Nº 133.316.203-00. **VALOR DO CONTRATO:** R\$189.933,46 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) para itens constantes nos Lotes I,II,IV,V,VI,VII,VIII **VIGENCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2012, Decreto Municipal nº 084/2012 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Vera Maria Oliveira da Costa. Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2014. TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 005

EXTRATO. TOMADA DE PREÇO nº 001/2014. TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 005 REFERENTE AO CONTRATO Nº 03.02.07.001.20/2014 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO- MA E A EMPRESA CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS TRECHOS: MA 132 AO POVOADO LAGOA DO GADO; ENTRONCAMENTO AO POVOADO ANGICO BRANCO E POVOADO SIDON AO POVOADO TRÊS LAGOAS, NO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO - MA. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA, com sede à Praça Rita de Cássia

Ayres Coimbra, S/N , Cohab, CEP: 65.685-000, Buriti Bravo/MA, adiante denominada CONTRATANTE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.052.138/0001-10, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração Finanças o Sra. Vera Maria Oliveira da Costa, e a empresa CONTRATADA: CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.915.057/0001-74, neste ato representa pelo Sr. Domingos Carvalho Lopes da Silva, portador do R.G. n.º 2.052.196 SSP/PI e do CPF n.º 922.304.313-15, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21/06/93, Processo Administrativo n.º 02.0701.001/2014 no Edital de TOMADA DE PREÇO n.º 001/2014, resolvem de comum acordo, aditar o contrato n.º 03.02.07.001.20/2014, regido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO: Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços inicialmente pactuado de 1 (um) ano, por igual período passando o mesmo a ter sua vigência dentro do novo prazo. Quanto às demais cláusulas contratuais, permanecerão as mesmas sem qualquer modificação. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para todos os fins de direito. Buriti Bravo - MA, em 02 de agosto de 2017. CONTRATANTE: Vera Maria Oliveira da Costa - Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças. CONTRATADA. CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME Representante: Domingos Carvalho Lopes da Silva

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

LEI Nº 613/2017, DE 18 DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 613/2017, DE 18 DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Buriti Bravo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. CAPÍTULO IDAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS Art. 1º - A assistência social, política pública de proteção social distributiva nos marcos de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, deve assegurar proteção social de acolhida, de convívio e de sobrevivência. Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município Buriti Bravo tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis; V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território. Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais. CAPÍTULO IIDOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I Dos Princípios Art. 3º- A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição; II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça; V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Seção IIDas Diretrizes Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes: I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo; II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão; III - cofinanciamento partilhado dos entes federados; IV- matricialidade sociofamiliar; V- territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NOMUNICÍPIO DE BURITI BRAVO Seção I Da Gestão Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União. Parágrafo Único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações sociais civis de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011. Art. 6º - O Município de Buriti Bravo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito. Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Buriti Bravo, é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho. Seção II Da Organização Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito do Município Buriti Bravo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivos contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos: I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF; II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; III - Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas; IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante. Parágrafo Único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos: I - proteção social especial de média complexidade: a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI; b) Serviço Especializado de Abordagem Social; c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; II - proteção social especial de alta complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional; b) Serviço de Acolhimento em República; c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Parágrafo Único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS. Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial. §1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS. §2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente. § 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. § 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social especial. Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes: I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social; II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município; Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Buriti Bravo, quais sejam: I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Parágrafo Único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS e demais orientações que porventura forem publicadas. Parágrafo Único - A oferta dos serviços de proteção social básica e especial serão fundamentadas através de diagnóstico socioterritorial e por dados da vigilância socioassistencial. Art. 16 - São seguranças alicerçadas pelo SUAS: I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter: a) condições de recepção; b) escuta profissional qualificada; c) informação; d) referência; e) concessão de benefícios; f) aquisições materiais e sociais; g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco; h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência. II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho; III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e comunitários; b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade. IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para: a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania; b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços

sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes. V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos. Seção III Das Responsabilidades Art. 17 - Compete ao Município de Buriti Bravo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, Cidadania e Trabalho: I - destinar recursos financeiros orçamentários para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social; II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência; IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; V - implantar:a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social VI - regulamentar:a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social; VII - cofinanciar:a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS-PNEP/SUAS, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito. VIII - realizar:a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, referenciando seus beneficiários aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial; c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, IX - gerir: a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência; b) o Fundo Municipal de Assistência Social; c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;X - organizar: a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial; b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas; c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União. XI - elaborar: a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal; b) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; c) cumprir o plano de providências, caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB; d) executar o Plano de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal; e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS; f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social; XII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados; XIII - alimentar e manter atualizado;a) o Censo SUAS; b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011; c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;XIV - garantir: a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições; b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS; c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município; d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional; e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;XV - definir:a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.XVI - implementar:a) os protocolos pactuados na CIT e na CIB;b) a gestão do trabalho e a educação permanente XVII - promover: a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política municipal de assistência social; XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica; XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB; XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal; XXI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas; XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações sociais civis de assistência social de acordo com as normativas federais. XXIII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as organizações sociais civis de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas; XXIV - normatizar, em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas OSCs vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais; XXVI - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas; XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS; XXVIII - estimular e incentivar a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para garantir o acesso e a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social; XXIX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social; XXX - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; Seção IV Do Plano Municipal De Assistência Social Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Buriti Bravo. § 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, podendo ser implementado anualmente e contemplará: I - diagnóstico socioterritorial; II - objetivos gerais e específicos; III - diretrizes e prioridades deliberadas; IV - ações estratégicas para sua implementação; V - metas estabelecidas; VI - resultados e impactos esperados; VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; VIII - mecanismos e fontes de financiamento; IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e, X - tempo de execução. § 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar: I - as deliberações das conferências de assistência social; II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS. CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS Seção I Do Conselho Municipal De Assistência Social Subseção I Da Natureza e Finalidade Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Buriti Bravo, é órgão superior de deliberação, normatização e fiscalização colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho, cujos membros nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 04 (quatro) anos, permitida única recondução por igual período. Subseção II Da Estrutura Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura: I - Plenário; II - Mesa Diretora; III - Comissões Temáticas Permanentes; IV - Secretaria Executiva. Subseção III Da Composição e Organização Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue: I - Do Poder Público: a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar. II - Da Sociedade Civil: a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social; b) 03 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social; c) 01 (um) representante dos trabalhadores na área da Assistência Social. § 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal. § 2º - Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. § 3º - Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação. § 4º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato. § 5º - A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo Municipal. § 6º - Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo. § 7º - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho. Subseção IV Do Funcionamento Art. 22 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas: I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado; II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima; III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros; IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas; V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções. Art. 23 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação. Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação. Art. 24 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário. Parágrafo Único - As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. Art. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) ano permitido uma única recondução por igual período. Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência social - CMAS contará com uma mesa diretora composta por presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário. Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto. Subseção V Das Competências Art. 27 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS: I - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno; II - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos; III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências; IV - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS); V - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento; VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas

e serviços; VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais; VIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais; IX - Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal; X - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação; XI - Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal; XII - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços; XIII - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento; XIV - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social; XV - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desatinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social; XVI - Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos; XVII - Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorram em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos; XVIII - Aprovar o relatório anual de Gestão; XIX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

Seção II Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 28 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Parágrafo Único - As Conferências Municipais serão precedidas por pre-conferências em seus territórios.

Art. 29 - As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes: I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora; II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes; III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a eleição dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil; IV - publicidade de seus resultados; V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 30 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção III Participação Dos Usuários

Art. 31 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social e demais espaços de discussão da política de assistência social.

Art. 32 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 33 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 34 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da cultura, do esporte e lazer, da habitação, da segurança alimentar e demais políticas setoriais.

Art. 35 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar: I - a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas; II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários; III - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios; IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais; V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 36 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - A concessão e o valor do benefício de que trata este artigo, será definido pelo Município e previsto na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 37 - O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 38 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011 e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo Municipal que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.

Art. 39 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: I - à genitora que comprove residir no Município; II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no Município de Buriti Bravo.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 40 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido

conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família. Art. 41 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços. Art. 42 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de: I - ausência de documentação; II - necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros; Art. 43 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal. Art. 44 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisas ou decorrentes de caso fortuito. Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados. Art. 45 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. Subseção II Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais Art. 46 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e deverão ser cofinanciados pelos três entes federados. Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA. Seção II Dos Serviços Art. 47 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Seção III Dos Programas De Assistência Social Art. 48 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. § 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011, com prioridade para a inserção profissional e social. § 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011. Seção IV Projetos De Enfrentamento à Pobreza Art. 49 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social. Seção V Da Relação Com as Organizações Sociais Civis de Assistência Social Art. 50 - São organizações sociais civis de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435/2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. Art. 51 - As organizações sociais civis de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social. Art. 52 - Constituem critérios para a inscrição das organizações sociais civis de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais: I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado; II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários; III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais; IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Art. 53 - As organizações sociais civis de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar: I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída; II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - elaborar plano de ação anual; IV - ter expresso em seu relatório plano de atividades: a) finalidades estatutárias; b) objetivos; c) origem dos recursos; d) infraestrutura; e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado. Parágrafo Único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise: I - análise documental; II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo; III - elaboração do parecer da Comissão; IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária; V - publicação da decisão plenária; VI - emissão do comprovante; VII - notificação à organização social civil de Assistência Social por ofício. CAPÍTULO VIDO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 54 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo Único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Art. 55 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável

pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. Seção I Do Fundo Municipal de Assistência Social Art. 56 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social constitui-se fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas e benefícios socioassistenciais. Seção II Das Receitas Art. 57 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS: I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados; II - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais; III - Receitas de aplicações financeiras de recursos de outros fundos, realizadas na forma da lei; IV - parcelas do de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de transferência que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor; V - produtos de convênios ou parcerias firmadas com outras entidades financiadoras; VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; VII - Quaisquer outras receitas que venham a ser legalmente instituídas. Art. 58 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária. Art. 59 - As receitas próprias serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social. Seção III Das Aplicações das Receitas Art. 60 - Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações: I - Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social; II - Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 61- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, em dezoito de dezembro de 2017. Cid Pereira da Costa Prefeito Municipal Sancionada, promulgada, publicada e registrada a presente Lei, sob o número (613/2017), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Vera Maria Oliveira da Costa Sec. Mun. Plan. Adm. e Finanças.

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

DECRETO Nº 001 /2018, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

DECRETO Nº 001 /2018, DE 05 DE JANEIRO DE 2018. Convoca a população para III Conferência de Educação do Município de Buriti Bravo - MA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, convoca para III Conferência Municipal de Educação do município de Buriti Bravo - MA como etapa preparatória da Conferência Maranhense de Educação - COMAE 2018 e da Conferência Nacional Popular da Educação - CONAPE 2018. DECRETA: Art. 1º - Fica convocada a III Conferência Municipal de Educação do Município de Buriti Bravo - MA, a ser realizada dia 01 de fevereiro de 2018 a partir das 7 horas e 30 minutos na Câmara Municipal. Art. 2º - A Conferência Municipal de Educação do Município de Buriti Bravo - MA é etapa integrante das Conferências Intermunicipais, Estadual e Nacional de Educação, cujo tema é " A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica" Art. 3º - A III Conferência Municipal de Educação de Buriti Bravo - MA discutirá os seguintes eixos: EIXO I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação; EIXO II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais; EIXO III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social; EIXO IV - Planos decenais, SNE e democratização da educação: acesso, permanência e gestão; EIXO V - Planos decenais, SNE, educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão; EIXO VI - Planos decenais, SNE e políticas intersectoriais de desenvolvimento e educação: cultura, ciências, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação; EIXO VII - Planos decenais, SNE e valoração dos profissionais da educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; EIXO VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social. Art. 4º - A III Conferência Municipal de Educação de Buriti Bravo - MA será organizada e coordenada pelo Fórum Municipal de Educação. Art. 5º - As despesas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo Estado do Maranhão, 05 de janeiro de 2018. Cid Pereira da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

DECRETO Nº 002/2018 DE 09 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 002/2018 DE 09 DE JANEIRO DE 2018. Institui a Comissão de Trabalho para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Âmbito do Município de Buriti Bravo - MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal. R E S O L V E: Art. 1º - Fica criada a Comissão de trabalhos para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, composta pelos representantes das seguintes Secretarias: Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar Titular: André Luís Santos de Sousa Suplente: Valter Alves de Sousa Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho Titular: Poliana Lima Alves Suplente: Silvana Silva Representantes da

Secretaria Municipal de Saúde Titular: Erika Pereira de Castro Suplente: Janeide Magalhães dos Santos Representantes da Secretaria Municipal de Educação Titular: Gislene Moraes de Sousa Suplente: Caroline Nunes da Silva Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças Titular: Hidelvan Santos de Melo Suplente: Sebastião Alves dos Santos Filho Representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude Titular: Ana Lucia Ayres Coimbra Suplente: Raimundo Nonato Pereira de Aguiar Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Titular: Reginaldo Castro Carvalho Suplente: Acilon Saraiva Representantes da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Transporte e Trânsito Titular: Fernando Brito dos Santos Suplente: Raimundo Batista Sobrinho Representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Titular: Vanda Pereira cruz Suplente: Rogério Ferreira da Silva. Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, 09 de janeiro de 2018. Cid Pereira da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Carolina

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018-PMC. O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, MARCELO GOMES CAMPELO, CPF nº 427.767.912-91, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de Publicação no Diário Oficial da União-DOU. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina, CNPJ nº 12.081.691/0001-84. **CONTRATADA:** IMPRENSA NACIONAL, CNPJ nº 04.196.645/0001-00. **REPRESENTANTE LEGAL:** MARCELO GOMES CAMPELO - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, CPF nº 427.767.912-91 e PEDRO ANTÔNIO BERTONE ATAÍDE - Diretor-Geral da Imprensa Nacional, CPF nº 055.071.218-69. **VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 10.20: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. Fonte de Recurso: 04.122.0002.2.068: Manutenção da Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Carolina/MA, 11 de janeiro de 2018. **MARCELO GOMES CAMPELO** - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Autor da Publicação: DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2017-PMC. O Secretário Municipal de Educação, JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 334.089.203-20, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 016/2017-CPL/PMC, cujo objeto é a aquisição de Veículo zero Km, tipo caminhonete, tipo pick-up. **EMPRESA: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.241.313/0001-02. **VALOR:** R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, Inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, 11 de janeiro de 2018. **JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA** - Secretário Municipal de Educação

Autor da Publicação: Amilton Ferreira Guimarães

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018-PMC. O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, MARCELO GOMES CAMPELO, CPF nº 427.767.912-91, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina, CNPJ nº 12.081.691/0001-84. **CONTRATADA:** CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA, CNPJ nº 00.545.704/0001-40. **REPRESENTANTE LEGAL:** MARCELO GOMES CAMPELO - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, CPF nº 427.767.912-91 e MARCELO TAVARES SILVA - Secretário-Chefe da Casa Civil, CPF nº 427.999.103-00. **VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 10.20: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. Fonte de Recurso: 04.122.0002.2.068: Manutenção da Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Carolina/MA, 11 de janeiro de 2018. **MARCELO GOMES CAMPELO** - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Autor da Publicação: DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2018.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, designada pelo Decreto nº 006 de 03/01/2018, torna público a realização da CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2018 visando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com dispensa de licitação, Lei nº 11.947, e Resolução CD/FNDE nº 38/2009, ambas de 16/07/2009. DATA: 30/01/2018 às 08:30, na sede da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - Ma, situada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro. Fortaleza dos Nogueiras - MA, 09 de janeiro de 2018, Faustiana Nogueira de Freitas,

Presidente da CPL.

Autor da Publicação: GABRIELA LIMA BARROS

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2018.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2018. O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos os habitantes do município e a quem interessar possa que o (a) Sr (o). AFONSO RODRIGUES BEZERRA requer o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: Frente Ponto A ao B limita-se com a ESTRADA VICINAL QUE LIGA O POVOADO CENTRO DO ABRÃO AO POVOADO CENTRINHO, medindo 38,42 metros; do Ponto B ao C - limita-se com o Senhor Elias Rodrigues, medindo 52,06 metros; - do Ponto C ao D, fundos limita-se com o Senhor Elias Rodrigues, medindo 37,27 metros, do ponto D ao A, medindo 45,62 metros, Limita-se com o Senhor Antonio Caetano da Silva: TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 1.872,72 m². Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente. Gonçalves Dias/MA, 11 de janeiro de 2018.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Governador Archer

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2017.

O Município de Governador Archer, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos que dispõe as leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e nos termos do Decreto Municipal 43/2017 do Município de Governador Archer - MA e, em face do resultado obtido no Pregão Presencial - nº 006/2017/SRP, pertencente ao Município de IPAPORANGA - CE, resolvem **ADERIR TOTALMENTE** à Ata de Registro de Preço nº 001/2017, objetivando a aquisição de medicamentos, material hospitalar, material laboratorial, Fitas e Fixador, Sais de reidratação e soros, a qual tem por DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS a empresa **MÁRCIO G. A. JALES - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.757.465/0001-33, com sede na Av. José Olavo Sampaio, nº 1102, Bairro Centro, Cidade de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e de acordo com a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 26062017-0010 do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, LOTE I - R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), LOTE III R\$ 32.260,00 (trinta e dois mil duzentos e sessenta reais) LOTE IV R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) LOTE V R\$ 42.021,50 (quarenta e dois mil e vinte e um reais e cinquenta centavos) LOTE VI R\$ 26.399,74 (vinte e seis mil trezentos e

noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) LOTE VII R\$ 48.139,00 (quarenta e oito mil centro e trinta e nove reais) LOTE VIII R\$ 5.683,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e três reais) LOTE IX R\$ 46.666,30 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) LOTE X R\$ 57.293,70 (cinquenta e sete mil duzentos e noventa e tres reais e setenta centavos) LOTE XI R\$ 26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais) LOTE XII R\$ 38.662,00 (trinta e oito mil e sessenta e dois reais) LOTE XIII R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) LOTE XIV R\$ 9.583,00 (nove mil quinhentos e oitenta e três reais) LOTE XV R\$ 23.730,00 (vinte e três mil setecentos e trinta reais) LOTE XVI R\$ 31.996,00 (trinta e um mil novecentos e noventa e seis reais) O presente termo é firmado em 2 (duas) duas vias de igual teor, para que produza os devidos efeitos de fato e de direito.

Governador Archer - MA, em 11 de Janeiro de 2018.

Maria de Jesus Monteiro dos Santos.

Prefeita Municipal de Governador Archer - MA.

Karla Milena Leal Santos Ferreira

Secretária Municipal de Saúde de Governador Archer - MA.

Maria Clara Wylany Brandão Pinto

Secretária Municipal de Saúde de Ipaporanga-CE.

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

PORTARIA Nº 02/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

PORTARIA Nº 02/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018. **DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ATUAÇÃO EM LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, NO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA, PARA O PERÍODO DE 02/01/2018 A 31/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; **R E S O L V E:** Art. 1º. - **Nomear** para o período de 02/01/2018 a 31/12/2018, o Pregoeiro Presencial e Eletrônico abaixo nominado, da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, juntamente com a **Equipe de Apoio**, abaixo especificada: Henrique Luis Monteiro da Costa - Pregoeiro Presencial e Eletrônico; **EQUIPE DE APOIO:** 1 - José Warlen Barbosa da Silva - Membro, 2 - Alzirene Fernandes Ribeiro - Membro. Art.2º. - A Comissão tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, dispensas de licitações e ao cadastramento de licitantes, exercendo-a de acordo com os poderes/atribuições conferidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE. Art. 3º. - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.** Gilzania Ribeiro Azevedo. Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Kayan Gustavo Reis Severino

PORTARIA N° 01/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

PORTARIA N° 01/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018. **DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E MEMBROS PARA ATUAÇÃO NA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, PARA O PERÍODO DE 02/01/2018 A 31/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; R E S O L V E:** Art. 1º. - Nomear para o período de 02/01/2018 a 31/12/2018 o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, composta pelos membros abaixo relacionados, para realizar cadastramento de todas as empresas interessadas, processar e julgar as licitações no âmbito de toda Administração do Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, composta dos seguintes membros: Henrique Luis Monteiro da Costa - Presidente da CPL. **MEMBROS DA COMISSÃO:** 1 - José Warlen Barbosa da Silva - Membro, 2 - Alzirene Fernandes Ribeiro - Membro. Art. 2º. - A Comissão tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, dispensas de licitações e ao cadastramento de licitantes, exercendo-a de acordo com os poderes/atribuições conferidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. Art. 3º. - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.** Gilzania Ribeiro Azevedo Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Kayan Gustavo Reis Severino

Prefeitura Municipal de Tutóia**LEI N°. 244, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 - LOA****LEI N°. 244, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.*****Estima a receita e fixa a despesa do Município de Tutóia para o exercício de 2018.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e sancionou e promulga a presente lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Tutóia, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município, seus órgãos, fundos;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 2º - A receita total é estimada em R\$ 166.203.145,00 (Cento sessenta seis milhões, duzentos três mil e cento quarenta cinco reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital e de recursos diretamente arrecadados pelas entidades do município, como segue desdobramento:

RECEITA TOTAL**R\$ 1,00**

Especificações da receita	Recurso de todas as fontes
1- Receita Corrente	165.577.025,00
Receita Tributária	2.389.100,00
Receita de Contribuição	2.660.000,00
Receita Patrimonial	144.100,00
Receita	

Transferências Correntes	160.372.825,00
Outras Receitas Correntes	11.000,00
2. Receita de Capital	6.600.000,00
Transferência de Capital	6.600.000,00
Outras Rec de Capital	0,00
Receita Corrente - Intra-Orçamentária	0,00
Deduções p/ Formação do FUNDEB	-5.973.880,00
RECEITA TOTAL	166.203.145,00

Art. 3º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 142.961.645,00 (Cento Quarenta dois milhões, novecentos sessenta um mil e seiscentos quarenta cinco reais).

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.241.500,00 (vinte três milhões, duzentos quarenta um mil e quinhentos reais).

Art. 4º - A despesa fixada à conta de recursos do tesouro e de receitas de outras fontes da administração direta e indireta apresenta o seguinte desdobramento:

Despesas dos orçamentos: Fiscal e Seguridade Social.

Órgão	Recursos do Tesouro e Outras Fontes	R\$ 1,00
01. Câmara Municipal		2.750.000,00
02- Gabinete do Prefeito		2.335.000,00
03- Secretaria Mun. de Administração, Gestão e Planejamento		3.196.000,00
04- Secretaria Mun. de Fazenda, Patrimônio e Finanças		3.748.000,00
05- Secretaria Mun. de Educação		116.954.745,00
06- Secretaria Mun. de Saúde		20.278.000,00
07- Secretaria Mun. de Trabalho e Assistência Social		2.963.500,00
08- Secretaria Mun. de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável		327.800,00
09 - Secretaria Mun. de Obras e Infraestrutura		5.734.700,00
10 - Secretaria Mun. de Cultura, Esporte e Lazer		3.111.700,00
11 - Secretaria Mun. de Agricultura Familiar		904.200,00
12 - Secretaria Mun. de Turismo		676.500,00
13 - Secretaria Mun. de Pesca e Aquicultura		99.000,00
90- Reserva de Contingência		3.124.000,00
TOTAL		166.203.145,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, de acordo com ditames do Artº 43 da Lei 4.320/64;

II - até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

III - realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes.

IV - Abrir Crédito Especial por *Superavit* Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 6º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia.

ROMILDO DAMASCENO SOARES

Prefeito Municipal

EMENDAS APRESENTADAS A LOA - 2018.

NÚMERO	EMENDA	PROPONENTE
01	VETADO	PAULO ROGÉRIO
02	Promove a destinação de recursos à APAE de Tutóia.	WILLIAN
03	VETADO	ENILSON SANTOS
04	VETADO	FRANCISCO CARDOSO
05	VETADO	PAULO ROBERTO GALVÃO CALDA
06	VETADO	PAULO ROBERTO GALVÃO CALDA
07	VETADO	WILLIAN
08	Destinação de recursos ao Instituto Barro Dura Vivo com a finalidade de criação de blocos carnavalesco.	RAIMUNDO MONTEIRO
09	Cria o programa carpo agrícola na comunidade.	RAIMUNDO MONTEIRO
10	Calçamento para o povoado Bom Gosto.	JOSÉ DE MAR
11	VETADO	WILLIAN
12	VETADO	WILLIAN
13	VETADO	ENILSON SANTOS
14	Recuperação de vias no Bairro São José.	RAIMUNDO MONTEIRO
15	VETADO	JOSÉ DE MAR
16	Pavimento com Bloquete no Bairro Comum	WILLIAN
17	Pavimento com Bloquete na localidade Poço Dantas	WILLIAN
18	VETADO	GLEISSON
19	Pavimento com Bloquete na localidade Santa Rita/Tamboril	GLEISSON
20	Construção de Posto de Saúde na Localidade Lagoa Grande.	GLEISSON
21	VETADO	PAULO ROGÉRIO
22	VETADO	PAULO ROGÉRIO
23	VETADO	PAULO ROGÉRIO
24	Pavimentação Poliétrica no Bairro Santa Rita.	PAULO ROGÉRIO
25	Construção de Poço Artesiano na Passagem Velha.	FRANCISCO CARDOSO
26	VETADO	NELINHO
27	Pavimentação Poliétrica na Avenida Massaranduba	NELINHO
28	Pavimentação Poliétrica na Rua Elias Ribeiro do Porto de Areia.	NELINHO

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

LEI Nº 243, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 - PPA**LEI Nº 243, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.*****Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma do anexo I.

Art. 2º- As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modificam.

Art. 3º- A exclusão ou alteração de programa constantes desta Lei, ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por

meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Parágrafo único. O Projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de Programa:

- a) indicação da fonte de recursos que financiarão o programa proposto;
- b) produto do programa proposto em atendimento a demanda da sociedade;

II – Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivam a proposta.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º - O poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração das ações orçamentárias, quando envolverem recursos dos orçamentos do município, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia.

ROMILDO DAMASCENO SOARES

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da

utilização da ferramenta de publicação do diário que já se encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM

SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de

concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
		OBRIGATÓRIO							
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Fri Jan 12 06:00:19 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)